

Com efeito, a detida análise dos autos revela a circunstância de que, no presente caso, outra alternativa não há senão a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos vindicados pelo Administrador Judicial e também pelo representante do Ministério Público.

Conforme revelam os fatos narrados no extenso relatório consignado nesta decisão (assim elaborado propositadamente para retratar todas as nuances do processo), a empresa recuperanda não mostrou deter condições, ainda que elementares, de implementar e cumprir o plano de recuperação judicial. Aliás, o primeiro plano apresentado foi inclusive declarado sem efeito por este juízo em face de várias falhas técnicas verificadas, todas provocadas pela requerente.

Não obstante a concessão do processamento do pedido de recuperação judicial, no curso do feito restou demonstrada a total inviabilidade financeira da empresa, que, em verdade, já se encontra com suas atividades totalmente paralisadas há muito tempo, não havendo mais a mínima possibilidade de viabilizar-se por meio deste procedimento de recuperação, até porque o próprio maquinário da empresa já foi alienado, cuja prestação de contas, por sinal, encontra-se ainda nebulosa, circunstância que certamente ensejará as providências devidas por parte do diligente representante ministerial.

Nota-se ainda que, como última tentativa de viabilizar uma possível "sobrevivência" da empresa recuperanda, esta informou a este juízo que havia uma empresa interessada em adquiri-la, mantendo-a em funcionamento, pugnando pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para as negociações (fls. 1573/1574). Contudo, exaurido o referido


Doraci Cabina Rodrigues
Juiz de Direito

prazo, a requerente sequer se ocupou em vir aos autos comunicar o resultado das supostas negociações.

Com efeito, conforme evidenciou o andamento do processo, por liberalidade deste juízo e do órgão ministerial, sempre pautados no interesse social que representa o sentido teleológico da recuperação judicial, todas as chances e tentativas foram concedidas à requerente a fim de evitar a quebra e viabilizar a continuidade de suas atividades. No entanto, o que se viu foi uma demonstração de desinteresse que beirou a desídia, sobretudo no cumprimento dos atos necessários tendentes a viabilizar a recuperação.

Consoante demonstram os relatos do Administrador Judicial, a situação atual da empresa recuperanda atinge contornos de verdadeiro abandono. As últimas notícias dão conta de que, além de não mais existirem os maquinários, a sede da empresa conta com apenas um "vigia".

Sem dúvida, neste contexto, a convolação da recuperação judicial em falência é providência que se impõe, nos termos dos artigos 73, parágrafo único, e 94, inciso III, da Lei 11.101/05

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais supracitados, declaro aberta hoje, às 12 horas, a falência de LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 04087154/0001-13) firma estabelecida na VPR3, quadra 2D, módulos 1 a 5, DAIA, nesta cidade, , declarando o seu termo legal nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 99, II, da lei 11.105/05).


Doran Jacobina Rodrigues
Juiz de Direito

1656
M

Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Airton Fernandes de Campos, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (Lei 11.101/05, arts. 33 e 34).

Deverá o Administrador Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, do local onde se encontram os bens, ficando o Administrador autorizado a indicar pessoa, sob sua responsabilidade, para a guarda (art. 108, § 1º).

Quanto ao inventário e aos livros deverá o Administrador Judicial observar as disposições do artigo 110 da Lei 11.101/05.

Deixo de determinar a intimação do falido para apresentar a relação nominal de credores (art. 99, III), vez que a mesma já se encontra nos autos, conforme edital publicado nos moldes do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, devendo ser complementada em caso de alteração posterior.

Fixo prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências, para que os credores apresentem suas habilitações e justificativas de seus créditos ao Administrador (art. 99, IV).


Dioxan Jacsonia Rodrigues
Juiz de Direito

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei de Falências (art. 99, V), ficando suspensa, também, a prescrição, restando, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, cujos atos dependerão de autorização judicial (art. 99,VI).

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, autorizada a comunicação *on line*, oficiando-se ainda à JUCEG, para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Autorizo o Cartório a entregar ao Administrador Judicial, ou a quem ele indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para análise e publicação do quadro de credores.

Os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, por enquanto, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.



Dionara Jacobina Rodrigues
Juiz de Direito

1658
3

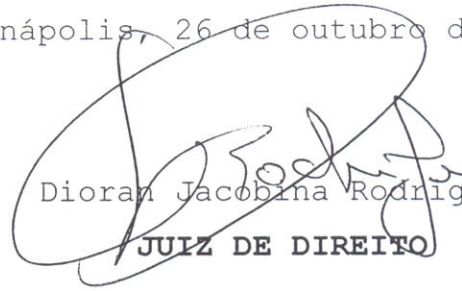
Deverá o falido ser intimado para cumprimento dos deveres previstos no artigo 104 da Lei de Falências, sob pena de desobediência.

Ciência pessoal é imediata ao Administrador e ao Ministério Público.

Oficie-se aos juizes civeis desta comarca dando-lhes ciência da presente decisão.

P.R.I.

Anápolis, 26 de outubro de 2010.



Dioran Jacobina Rodrigues
JUIZ DE DIREITO